



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000788-20.2012.8.14.0069.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

APELANTE: MARLENE DA PAZ OLIVEIRA.

ADVOGADO: JOSE ARIMATEA JR – OAB/PA 11.597-A.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DANO MORAL COLETIVO. DESMATAMENTO IRREGULAR. MEIO AMBIENTE. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO FACE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

1- É sabido que ocorre independência entre as esferas administrativa, civil e penal, de modo que as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada;

2- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa;

3- A reparação do dano extrapatrimonial é independente do dano patrimonial;

4- De acordo com o princípio da congruência, a sentença está limitada aos termos precisos do pedido formulado. Logo, por ser suscetível de reforma, bem ainda, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser adequada a condenação ao que foi pedido na exordial;

5- Adequação do dispositivo ao requerido na exordial do parquet, de modo que o recorrente permanece condenado ao reflorestamento da área degradada ou em outra apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA; ou em se verificando a impossibilidade do reflorestamento, fixo desde já a condenação ao pagamento do valor de R\$25.00,00 (vinte e cinco mil), nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, com a devida correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 29 DIAS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZENOVE (2019).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000788-20.2012.8.14.0069.



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

APELANTE: MARLENE DA PAZ OLIVEIRA.

ADVOGADO: JOSE ARIMATEA JR – OAB/PA 11.597-A.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível em face de sentença prolatada pelo JUÍZO DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a apelante a pagar a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais coletivo, revertido ao FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, além de reflorestar a área degradada em 06 meses, a contar do transito em julgado.

Em suas razões de fls. 48/54, alega: a) que o julgamento antecipado da lide constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; b) existe processo administrativo perante o IBAMA n. 02018.001033/2011-74 em que a apelante contesta o Auto de Infração e que ainda não fora julgado; c) de acordo com o novo Código Florestal, a área de preservação legal da Amazônia é de 80%, o lote da apelante possui 100 Ha, tendo ela o direito de desmatar para sua sobrevivência e de sua família 20ha, portanto se trata de fato que deveria ser discutido na instrução; d) necessidade de deferimento da preliminar de sobrestamento do feito enquanto o processo administrativo não é julgado; e) que não ficou definida a forma como deve ocorrer o reflorestamento; f) que a indenização deve ser aplicada de forma subsidiária (art. 4º, inciso VII da Lei n. 6.938/1981).

Pagamento de custas às fls. 55/56.

Às fls. 62/65, sob o patrocínio de novo advogado, a apelante apresenta nova Apelação.

Contrarrazões às fls. 70/73, pugnando pela manutenção da sentença de piso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 86.

Após a devida distribuição, coube-me a relatoria do feito, oportunidade em que determinei a sua remessa ao duto parquet, o qual se manifestou pelo conhecimento da primeira apelação, não conhecimento da segunda, e improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

1. DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

O Presente recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, ou seja, 27/11/2012, de modo que passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

2. DO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.

Conheço da Apelação de fls. 48/54 porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Não conheço da Apelação de fls. 62/65 em razão da aplicação do princípio da unicidade recursal. Segundo lição de Flávio Cheim Jorge, as decisões



somente são impugnadas por meio de um único recurso. Para cada decisão não é permitida a interposição, ao mesmo tempo, de mais de um recurso.

No mesmo sentido, Rui Portanova ensina:

No sistema brasileiro não há possibilidade de ser interposto mais de um recurso contra uma mesma decisão. A mesma questão não pode ser objeto de mais de um recurso simultaneamente.

[...]. A prevalência do princípio da unirrecorribilidade decorre da interpretação sistemática: 'ao definir os atos decisórios do juiz, estipulando o cabimento de determinado recurso para cada qual, o CPC adotou o princípio da singularidade' [...].

Este fato atrai a preclusão consumativa ao recurso de fls. 62/65, impossibilitando o seu conhecimento.

Neste sentido já julgou o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DIRETAMENTE NO STJ. REGIME DO ART. 522 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1122168 / SC Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2008/0277391-2, Primeira Turma, STJ, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. em 12/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DOS ACLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL. CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPLETO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. Operou-se a preclusão consumativa em relação ao recurso integrativo oposto por último, em face do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial. 2. A cópia do acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1.º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder à cópia integral do acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, sendo certo que a falta de qualquer dessas peças inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo regimental desprovido e embargos de declaração de fls. 76/78 não conhecidos. (AgRg no Ag 1053308/RJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2008/0113441-3, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, j. em 04/09/2008)

Supera esta questão, passo a analisar a preliminar suscitada.

3. DA PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

Alega o apelante que o presente feito precisa ser sobrestamento até a finalização do processo administrativo n. 02018.001033/2011-74, na medida em que nele é questionada a validade do auto de infração que fundamenta a presente ação. Salaria que não há ilegalidade no desmatamento, já que foi observado o percentual permitido pela legislação.

Não há novidades quando se afirma que há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. De fato, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Neste sentido, já julgou o Superior Tribunal de Justiça:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO CIVIL



VERSANDO SOBRE OS MESMOS FATOS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

1. A existência de anterior ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra o ex-Prefeito Municipal pelos mesmos fatos não impede a instauração de ação penal, dada a independência entre as esferas administrativa, cível e criminal.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 587.848/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014)

Assim, considerando que a independência entre as esferas civil, penal e administrativa, permite a valoração do ilícito de formas diferentes, não há que se falar em aguardar o desfecho do processo administrativo interposto pelo recorrente em trâmite no IBAMA, para processar e julgar a presente ação civil pública.

4. DA PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA

O apelante assevera que a sentença incorreu em julgamento ultra petita, sob a alegação de que o Ministério Público teria requerido a condenação ao reflorestamento da área desmatada, e, subsidiariamente, a condenação em danos materiais.

A hipótese aventada se confunde com o mérito, motivo pelo qual será analisada em conjunto com ele.

5. DO MÉRITO.

Trata-se de dano ambiental causado em decorrência da destruição de uma área de 26,6 ha (hectares) de Floresta Amazônica Nativa Secundária, considerada objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Infração n. 649925, série D, de fl. 10.

O Meio Ambiente possui proteção especial em nosso ordenamento. A Constituição Federal dispõe em art. 225, caput, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De fato, por disposição constitucional, o meio ambiente é um bem comum, coletivo, essencial à qualidade de vida, cabendo a toda sociedade o dever de preservá-lo e defendê-lo, de maneira que qualquer pessoa, seja física ou jurídica, causadora de danos ambientais, será responsabilizada, tanto na seara administrativa e penal, independentemente da responsabilidade civil, a teor do disposto no §3º do artigo 225 já citado:

§3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No regramento infraconstitucional, a Lei nº 6.938/1981, que dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, como instrumento de aplicação das regras ambientais, visa efetivar e ampliar a proteção ambiental.

Segundo a ótica prevista nos sistemas constitucional e infraconstitucional, a responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa. Portanto, a responsabilização



independe da demonstração da culpa, e a simples demonstração denexo causal entre a ação e o prejuízo já é o suficiente para existir o direito de indenização.

Sobre o assunto, o art. 14, §1º, da Lei nº 6938/1981 é claro:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Segundo o art. 4º, VII, da Lei nº 6938/1981, o responsável pela poluição ou degradação do meio ambiente tem a obrigação de recuperar a área degradada e/ou indenizar os danos causados. Vejamos:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

No caso em apreço, o dano restou cabalmente comprovado através da Comunicação de crime (fl. 9), Auto de Infração (fls. 10/11), Mapas da área (fls. 13/14) e Relatório de Fiscalização (autuação) (fls. 17/23), lavrado pelo IBAMA, órgão competente para fiscalização do meio ambiente.

Resta identificado onexo causal entre a atividade do recorrente (destruição de 26,6ha de floresta amazônica) e o dano ambiental causado à coletividade, logo, surge o dever de indenização a título de danos.

Por sua vez, a indenização por dano pode ser subdividida em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral.

Neste momento, considerando que a sentença apenas aplicou indenização por dano moral coletivo, passo a analisar apenas esta questão. O dano moral em tela é o objetivo, decorrente de interesse ambiental difuso e que não possui repercussão na esfera íntima da pessoa de forma exclusiva, mas sim ao meio social em que vive.

A Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), pôs fim a qualquer incerteza acerca da previsão de danos morais em crimes ambientais ao dispor, em seu art. 1º, verbis:

Art. 1º - Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração de ordem econômica. (grifei)

O art. 3º, da mesma Lei (ACP), possibilita a imputação ao poluidor de



obrigação de fazer (a fim de restaurar o bem lesado) ou não fazer (para que cesse a atividade lesiva) ou condenação pecuniária. Importa aqui frisar que não se confunde a obrigação de fazer ou condenação pecuniária pelo dano causado com a indenização do dano moral ambiental coletivo, na medida em que há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial, assim como há casos em que essas duas modalidades precisam ser aplicadas, como ocorre no caso em tela.

É que a obrigação de fazer do art. 3º da lei da ACP, restaura o bem ambiental lesado, para que em um futuro sejam revertidas as consequências da degradação, ao passo que a indenização por dano moral coletivo, compensa o sofrimento da coletividade pelas consequências da degradação, que culminaram na perda de sua qualidade de vida. Portanto, são instancias diferentes.

Ademais, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que é possível a cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia. Veja-se:

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar" (Súmula 629/STJ).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1592289/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019)

Baseada nessa concepção, que não é nova, o parquet pugnou pela condenação do requerido à obrigação de fazer o reflorestamento da área degradada ou em outra apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA, estipulando-se o pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso e/ou descumprimento; ainda, em se considerando a total impossibilidade do reflorestamento, requereu, subsidiariamente, a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para satisfazer o dano material (fls. 7).

Ocorre que o Juízo a quo condenou o recorrente a pagar a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de dano material coletivo, além de reflorestar a área degradada no prazo de 6 (seis) meses. Neste ponto verifica-se que procede o questionamento da apelante, porque restou violado o princípio da congruência. Diante desta constatação, passo a reanalisar a questão.

Assim, diante da comprovação do dano ambiental, bem ainda em observância ao pedido formulado na exordial, mantenho a condenação da requerida/recorrente ao reflorestamento da área degradada ou em outra apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA; ou em se verificando a impossibilidade do reflorestamento, fixo desde já a condenação ao pagamento do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente, a metade do pleiteado pelo parquet, a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, com a devida correção monetária.

6. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço do recurso de Apelação 48/54 e não conheço do



recurso de fls. 62/65. Rejeito as preliminares. No mérito, dou-lhe parcial provimento, reformando parcialmente a sentença afastar o julgamento extrapetita e reanalisar a parte dispositiva da sentença para condenar o requerido/recorrente ao reflorestamento da área degradada ou em outra apontada pelo órgão ambiental, cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA; ou em se verificando a impossibilidade do reflorestamento, fixo desde já a condenação ao pagamento do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, com a devida correção monetária. No mais, fica mantida a sentença.

É como voto.

Belém, 29 de abril de 2019.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora